



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 21/09/06

99B
Pia do Plenário

PL 2558/2006

PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado WILSON LIMA - PRONA)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ

Em, 25, 09, 06.

Wilson Lima
Deputado
Chefe da Assessoria do Plenário

Institui a Política Habitacional para os Profissionais da Área de Beleza, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Habitacional para os Profissionais da Área de Beleza, no âmbito do Distrito Federal, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, compreendem-se por profissionais da área de beleza as pessoas que exercem suas atividades laborais pertinentes à estética e saúde; aplicam produtos químicos para ondular, alisar ou colorir os cabelos; cuidam da beleza das mãos e pés; realizam depilação e tratamento de pele; fazem maquiagens sociais e para caracterizações (maquilagem artística); realizam massagens estéticas utilizando produtos e aparelhagem própria; selecionam, preparam e cuidam do local e materiais de trabalho.

Art. 2º A Política Habitacional de que trata esta Lei consiste na destinação, pelo Poder Executivo, de lote ou imóvel edificado aos profissionais da área de beleza em geral, no território do Distrito Federal.

Art. 3º Os imóveis a serem destinados aos profissionais da área de beleza poderão constar do Programa Habitacional do Governo do Distrito Federal.

Art. 4º O profissional para ter direito ao imóvel terá que comprovar, no mínimo, 05 (cinco) anos de residência no Distrito Federal.

Parágrafo único - Será exigida, também, comprovação mínima de 01 (um) ano de exercício de atividade profissional, que poderá ser comprovada por meio de:

- I - registro em Carteira Profissional;
- II - declaração emitida por entidade empregadora;
- III - declaração da entidade representante sindical da categoria;
- IV - registro na Junta Comercial do Distrito Federal.

Art. 5º Terá preferência na obtenção do imóvel habitacional o profissional que se encontrar inscrito no Programa Habitacional do Governo do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º A Política Habitacional objeto desta Lei atenderá ainda aos profissionais que atuam na área de naturopatia.

Parágrafo único - Compreende-se por naturopata o profissional que atua na área de geoterapia, hidroterapia, trofoterapia, iridologia, quiropraxia, massoterapia, fitoterapia.

Art. 7º Os profissionais da área de beleza, incluídos os naturopatas, poderão se organizar na forma de associação ou cooperativa habitacional a fim de participar da Política instituída por meio desta Lei.

Art. 8º Aplica-se, no que couber, à Política Habitacional prevista nesta Lei, o disposto na Lei nº 3.877, de 26 de junho de 2006.

Art. 9º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

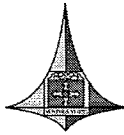
JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar um direito constitucional elementar para os profissionais da área de beleza que atuam no Distrito Federal, qual seja o direito à moradia, o qual encontra-se devidamente estatuído no art. 6º de nossa Carta Magna, *verbis*:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (grifos nossos)

Devemos observar que os profissionais da área de beleza, incluídos os naturopatas, jamais foram vistos pelo Poder Público como geradores de renda e empregos para o Distrito Federal, e, logicamente, para o Brasil. Cuidam os governos de estabelecer políticas que atendem a diversas categorias profissionais, especialmente de servidores públicos, mas não se tem registro de qualquer benefício que tivesse por escopo contemplar esses laboriosos cidadãos que dedicam suas forças para construir uma economia mais justa e comprometida em assegurar uma equanimidade na relação trabalho/capital.

Assim, havemos por bem propor a instituição de uma política habitacional que atenda especificamente a esses profissionais, de maneira que possam garantir moradia digna para os seus familiares.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Como já dito anteriormente, a Constituição da República inclui a moradia entre os direitos sociais, bem como atribui competência ao Distrito Federal para dispor sobre o tema, conforme previsto nos seus art. 6º e 23, *verbis*:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

.....
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;"

Deve ser ressaltado que a moradia é também tratada com prioridade na Lei Orgânica do Distrito Federal, senão vejamos o que preconiza o inciso VI, do seu art. 3º:

"Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

I - (...)

VI - dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social;" (grifamos)

Mais adiante, a mesma Lei Orgânica assegura à Câmara Legislativa competência para dispor sobre a matéria, consoante previsto no inciso V, do art. 58:

"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

I - (...)



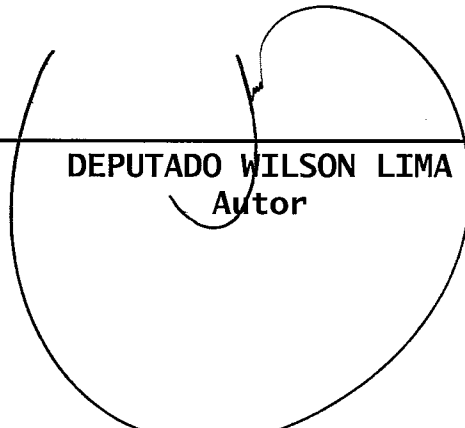
CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;"

Afirmamos que a matéria de nossa lavra não se encontra entre aquelas cujo trato é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 71 da Lei Orgânica.

Diante de todo o exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


DEPUTADO WILSON LIMA
Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2558/06
Fis. Nº 04 <i>Paula</i>